



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

266

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica <i>sd.</i>

Processo : 13830.000191/99-47

Acórdão : 202-13.194

Recurso : 116.133

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : GINÁSIO E COLÉGIO COMERCIAL "CONSELHEIRO BUARQUE DE MACEDO"

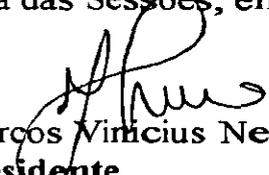
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de "professor" ou "assemelhados". **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GINÁSIO E COLÉGIO COMERCIAL "CONSELHEIRO BUARQUE DE MACEDO".

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000191/99-47

Acórdão : 202-13.194

Recurso : 116.133

Recorrente : GINÁSIO E COLÉGIO COMERCIAL "CONSELHEIRO BUARQUE DE MACEDO"

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social o "desenvolvimento de atividades educacionais de todos os níveis" (fl. 12), foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 166.033 (fl. 17), ao fundamento que desenvolve atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/23), alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 é inconstitucional, primeiro porque baseado em critérios qualitativos e não quantitativos, como exigiria a Constituição Federal, e em segundo lugar por violar o princípio da isonomia;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor; e
- c) não exerce atividade de professor;

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP (fls. 22/24), em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge às sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

915.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000191/99-47
Acórdão : 202-13.194
Recurso : 116.133

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 27/39, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.

ris.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000191/99-47
Acórdão : 202-13.194
Recurso : 116.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, entendo não merecer censura a decisão recorrida, ao determinar a exclusão com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O referido dispositivo legal é claríssimo: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que "*preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados*".

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, sendo a Recorrente uma escola que exerce atividades educacionais de todos os níveis, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal, acima referido.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.317/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agência de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação

315 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000191/99-47
Acórdão : 202-13.194
Recurso : 116.133

improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido."

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)".

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

Entendo, ainda, não se aplicarem à Recorrente as disposições da Lei nº 10.134/2000 e da IN SRF nº 115/2000, haja vista ter por objeto social o ensino médio, também chamado de 2º grau.

Deixo, por fim, de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que, segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT